

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

JOANA STELZER

ABNER DA SILVA JAQUES

FLÁVIO DE LEÃO BASTOS PEREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joana Stelzer, Abner da Silva Jaques, Flávio de Leão Bastos Pereira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-299-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3. Fundamentação e processos participativos. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

Estimados Leitores,

É com alegria que apresentamos os Anais do Grupo de Trabalho (GT) DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I. Esta publicação consolida a produção científica apresentada durante o XXXII Congresso Nacional do Conpedi, que ocorreu na Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, de 26 a 28 de novembro de 2025.

Consolidado ao longo do tempo, o Congresso não se limita à mera apresentação de pesquisas; mas, catalisa debates sobre o futuro do Direito e sua responsabilidade social, reunindo a vanguarda da pesquisa jurídica – doutores, mestres, pesquisadores e estudantes – de todas as regiões do país. A escolha de um tema central e a organização de Grupos de Trabalho (GTs) garantem que a discussão seja ao mesmo tempo ampla e profundamente especializada, promovendo interação entre diferentes linhas de pesquisa e consolidando a comunidade acadêmica brasileira de Direito.

Entre os diversos eixos temáticos propostos, o GT DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I se destacou pela sua relevância intrínseca e pela urgência dos desafios sociais contemporâneos. O GT, em síntese, acolhe trabalhos que investigam tanto os êxitos na concretização dos Direitos Humanos quanto as causas da ineficácia, sejam elas estruturais, institucionais ou culturais, e propõe caminhos para a superação de tais barreiras, como a reinterpretação de dispositivos legais, a proposição de novas políticas públicas e a fiscalização de práticas estatais e privadas. Busca-se transformar os Direitos Humanos de meros enunciados programáticos em instrumentos reais de transformação social.

Em tal contexto, há um forte estímulo à crítica dogmática, na qual os participantes analisam se os modelos teóricos atuais são suficientes para abranger novos desafios, como as crises climáticas, as novas tecnologias ou as crescentes desigualdades globais. Este componente teórico-crítico é vital para garantir que a busca pela efetividade não seja apenas instrumental, mas embasada em entendimento sólido e progressista da dignidade da pessoa humana no século XXI.

No que tange aos "Processos Participativos", almeja-se uma compreensão contemporânea de que a efetividade dos Direitos Humanos não pode ser alcançada apenas por meio de uma intervenção vertical (Estado para o cidadão). Pelo contrário, ela é intrinsecamente ligada à democratização e à horizontalização do poder. O GT explora o papel da sociedade civil, das organizações não governamentais, dos movimentos sociais e das comunidades vulneráveis na formulação, implementação e fiscalização das políticas de Direitos Humanos. Pesquisas neste eixo analisam a eficácia de instrumentos como audiências públicas, conselhos gestores, iniciativas populares e litigância estratégica como meios pelos quais os cidadãos podem exercer seu direito à participação e, assim, garantir que as ações de efetivação dos direitos sejam responsivas às suas necessidades reais e específicas. A participação é vista, portanto, não apenas como um direito, mas como o principal vetor para a realização plena de todos os outros direitos.

Dessa forma, o encerramento das atividades do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos I, no âmbito do Congresso Nacional do CONPEDI, não apenas cumpriu sua missão de promover a ciência jurídica, mas também ofereceu perspectiva clara e imperativa: a garantia da efetividade dos Direitos Humanos transcende a esfera estatal e normativa, ancorando-se na responsabilidade individual. As pesquisas apresentadas sublinharam que a construção de uma sociedade genuinamente humanitária e justa exige que cada indivíduo assuma uma postura proativa, ética e consciente em suas ações, reconhecendo-se como peça-chave para o futuro e para a plena realização dos direitos de todos, reafirmando o papel central do CONPEDI na articulação e disseminação desse conhecimento.

Desejamos Excelente Leitura!

Profa. Dra. Joana Stelzer

Prof. Dr. Abner da Silva Jaques

Prof. Dr. Flávio de Leão Bastos Pereira

SOBRE A (IN)COMPATIBILIDADE DA IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO ADOTADA NO BRASIL FRENTE AO SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS.

ON THE (IN)COMPATIBILITY OF THE MINIMUM WORKING AGE ADOPTED IN BRAZIL WITH THE INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS SYSTEM.

Francisco André Dos Santos Rodrigues ¹

Resumo

Este artigo, embasado em uma metodologia lógico-dedutiva, realiza uma análise aprofundada do trabalho infantil no Brasil. O estudo examina a questão sob a perspectiva da legislação nacional, confrontando-a com os principais tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989) e as Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O cerne da discussão reside na (in)compatibilidade entre a permissão constitucional brasileira para o trabalho a partir dos 16 anos (e 14, na condição de aprendiz) e os princípios fundamentais de proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, que são a base dos parâmetros internacionais. Além de discutir o arcabouço jurídico, o trabalho explora os impactos negativos e multifacetados do trabalho precoce no desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes. Ele destaca como a exploração laboral impede o acesso pleno à educação e compromete a saúde física e mental, reforçando a urgência de priorizar a escola e a implementação de políticas públicas eficazes de combate ao trabalho infantil. O artigo conclui, de forma contundente, que uma revisão da Constituição Federal é essencial para elevar a idade mínima para o trabalho, alinhando definitivamente o ordenamento jurídico brasileiro aos padrões e compromissos internacionais assumidos pelo país.

Palavras-chave: Trabalho, Infantil, Dignidade, Controle, Convencionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article, based on a logical-deductive methodology, provides an in-depth analysis of child labor in Brazil. The study examines the issue from the perspective of national legislation, confronting it with major international human rights treaties, such as the UN Convention on the Rights of the Child (1989) and ILO Conventions 138 and 182. The core of the discussion lies in the (in)compatibility between the Brazilian constitutional permission for work from age 16 (and 14, as an apprentice) and the fundamental principles of comprehensive protection and the best interests of the child and adolescent, which form the basis of international standards. In addition to discussing the legal framework, the work explores the negative and multifaceted impacts of premature work on the biopsychosocial development of children and adolescents. It highlights how labor exploitation prevents full access to education and

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI).

compromises physical and mental health, reinforcing the urgency of prioritizing schooling and the implementation of effective public policies to combat child labor. The article concludes forcefully that a review of the Federal Constitution is essential to raise the minimum working age, definitively aligning Brazilian law with the international standards and commitments undertaken by the country.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labor, Child, Dignity, Control, Conventionality

INTRODUÇÃO

“Governo Federal afasta cerca de 4.500 crianças do trabalho infantil em dois anos”¹. Manchetes como esta, divulgadas em portais oficiais do Governo Federal, têm sido tratadas com certa normalidade por parte significativa da sociedade brasileira — e até mundial. Oxalá o resgate massivo de pessoas, especialmente crianças e adolescentes em condições laborais que comprometem sua dignidade, fosse uma medida excepcional e esporádica. Infelizmente, não é.

“De 2019 para 2022, trabalho infantil aumentou no país”², aponta a Agência IBGE Notícias. Nesse cenário em que o problema se mostra enraizado na realidade nacional, a Fundação Abrinq também ressalta: “No Brasil, a data [12 de junho] reforça o compromisso nacional de erradicar essa prática que ainda afeta milhões de crianças. Dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que mais de 1,8 milhão de crianças e adolescentes, entre 5 e 17 anos, estão envolvidos em alguma forma de trabalho infantil, muitas vezes em condições perigosas e insalubres”³.

Nas esquinas das grandes cidades, nos interiores das residências ou nas zonas rurais do país, a cena se repete: milhares de crianças e adolescentes submetidos a atividades laborais quase sempre informais e desprotegidas, expostos a danos biopsicológicos, sociais e morais. Tal realidade perpetua o ciclo vicioso do “pai pobre, filho pobre”, alimentando a exclusão social e uma série de riscos correlatos.

É inegável que os números são alarmantes — mesmo com a subnotificação —, mas a frequência com que essa situação ocorre tornou-a banal a ponto de não escandalizar boa parte da população, tampouco os atores sociais com poder de formular e implementar políticas públicas para enfrentar esse grave e complexo problema.

Em muitos casos, prevalece o conformismo disfarçado de comiseração, aceitação e permissividade, sustentado pela ideia de que é melhor a criança ou o adolescente trabalhar e contribuir com a renda familiar do que estar envolvido com criminalidade ou drogas.

Alguns ainda recorrem ao clichê de que “o trabalho dignifica o homem”. No entanto, para que essa máxima se concretize, é necessário que o trabalho seja exercido em condições dignas, por pessoas com desenvolvimento físico, psíquico e educacional minimamente adequados para compreender e executar a atividade laboral. Evidentemente, não é esse o caso de crianças e adolescentes em tenra idade.

Mas, então, se o trabalho precoce é tão prejudicial ao indivíduo, por que a legislação — e a própria Constituição Federal de 1988 (CF/88) — admite idade mínima de 16 (dezesseis) anos para o trabalho, permitindo-se ainda a aprendizagem a partir dos 14 (quatorze)? Esses marcos etários são razoáveis quando confrontados com o nível de escolaridade formal esperado para uma inserção digna no mundo do trabalho? Há compatibilidade entre as normas nacionais e o ordenamento jurídico internacional de Direitos Humanos?

Estas são as indagações centrais que nortearão o presente artigo, construído com base no método lógico-dedutivo, a partir da análise da realidade brasileira de inserção precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho e da necessidade de se adotar um olhar integralista sobre o processo de formação do sujeito em desenvolvimento — destinatário de proteção integral e prioridade absoluta, conforme disposto no art. 227 da CF/88.

DESENVOLVIMENTO

Afirmava Karl Marx ser o trabalho “fonte de toda a riqueza, ninguém na sociedade se pode apropriar de riquezas que não sejam um produto do trabalho. Portanto, quem quer que não trabalhe vive do trabalho de outrem”.

Mas qual o papel das crianças e adolescentes nesse mundo do trabalho?

De antemão é necessário compreender, diante da complexidade do problema, qual seja, as graves consequências individuais e sociais da perpetuação do trabalho infantil, um aspecto mereceu atenção para o presente estudo: os parâmetros etários internacionais, constitucionais e legais para o trabalho infantil e sua adequação diante da doutrina da proteção integral e do melhor interesse norteadora de todas as discussões sobre a temática da criança e do adolescente.

Antes de aprofundar, porém, destaca-se que o termo “trabalho infantil”, doravante, será adotado no sentido de qualquer modalidade de atividade laboral realizada por crianças ou adolescentes (pessoas de zero aos 18 anos incompletos) que não sejam eminentemente educacionais. Assim, seja o trabalho voluntário, a aprendizagem, o trabalho remunerado ou mesmo os trabalhos proibidos ou ilícitos, mas não apenas estes, estarão abarcados no conceito.

Ainda em linhas preliminares pontua-se sobre a relevância do estudo acerca da idade mínima para o trabalho infantil e o porquê de englobar no mesmo rol crianças e adolescentes.

Iniciando pela segunda pergunta, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, promulgada pelo Decreto n. 99.710/1990, regra suprallegal do ordenamento jurídico brasileiro (STF, RE 466.343), portanto, assim conceitua criança: “Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.”.

Quanto à primeira, e mais complexa indagação, importa adotar alguns marcos heurísticos que permitam a conclusão do presente estudo, sob a ótica de alguns regramentos existentes ordenamentos jurídicos internacional e brasileiro, além de menções constitucionais relacionadas ao direito fundamental à educação como elemento de construção das bases cognitivas e emocionais para que se alcance de grande parte das potencialidades humanas.

São os marcos normativos centrais para o estudo, além da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, as Convenções n. 138 e 182, ambas da OIT, o Art. 7º, XXXIII e os Art. 208, I, e 227 da CF/88, além do Art. 402 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n. 5.452/1943 - CLT) e dos Art. 2º e 4º, I, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Grosso modo, a partir de tais regras, fazendo o devido cotejo à luz da jurisprudência e da doutrina majoritária é possível sustentar sem grandes digressões, apenas com a utilização de uma hermenêutica concretizadora dos direitos humanos e da inerente dignidade da pessoa humana e dos princípios regentes dos direitos humanos das crianças e adolescentes, que a idade mínima para o trabalho no Brasil merece ser revisitada segundo os critérios materiais *jus cogens* do direito internacional de direitos humanos.

1. Breve distinção conceitual entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais

Em geral é correto defender que os direitos humanos são universais, indivisíveis e interdependentes, aplicáveis a todos os seres humanos independentemente de sua nacionalidade. Já os direitos fundamentais são aqueles positivados no ordenamento jurídico de um Estado, dotados de

garantias específicas. Enquanto os primeiros têm origem no direito internacional, os segundos são fruto da evolução constitucional interna. Não se diferem, pois, quanto à matéria, ao conteúdo, mas apenas e tão somente em relação ao local onde se posicionam no ordenamento jurídico, se internacional ou interno, não quanto à força cogente.

Superando essa camada mais rasa, nas palavras de Herkenhoff¹, é possível compreender que:

direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e de garantir.

Já os direitos fundamentais, pelas lentes do Ministro do Supremo Tribunal Federal brasileiro Alexandre de Moraes: “se colocam como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana”²

Dignidade que, além de polissêmica, pode ser percebida do ponto de vista exógeno, como princípio essencial ao Estado Democrático (Social) de Direito e valor máximo dos ordenamentos jurídicos e orientador da atividade estatal. Não à toa, encontra-se consagrada como fundamento da República Federativa do Brasil no Art. 1º, III, da CF/88. Entretanto um aspecto endógeno faz com que a dignidade humana seja um atributo de toda e qualquer pessoa natural, para Sarlet³, um valor especial:

superando a noção (ainda extremamente influente no pensamento filosófico e jurídico contemporâneo) de que a dignidade constitui uma qualidade inata (natural) do ser humano, como algo inerente à própria condição humana, parece correto afirmar, já em outro sentido, que a dignidade representa um valor especial e distintivo reconhecido em cada ser humano como sendo merecedor de igual respeito, proteção e promoção. Além disso, não se deverá olvidar que a dignidade constitui atributo reconhecido a qualquer ser humano, visto que, em princípio, todos são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas e integrantes da comunidade humana, ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes ou consigo mesmos.

Dessarte, direitos humanos e, internamente ao ordenamento jurídico dos Estados-nação, direitos fundamentais possuem o mesmo conteúdo voltado à concretização de valores basilares do ser humano, tais como liberdade e igualdade, mas, em especial, a dignidade, o que ganha maior relevo quando tratamos das populações vulnerabilizadas, tais como crianças e adolescentes, cuja vulnerabilidade decorre da condição de pessoas em desenvolvimento (Art. 227 da CF/88).

Nessa linha de pensamento, surge a necessidade de se pensar o Direito como um todo concretizador desse valor (dignidade) por meio dos direitos humanos e fundamentais.

2. A Teoria do Duplo Controle: Constitucionalidade e Convencionalidade

Em termos práticos uma das possíveis linhas de raciocínio que se percebe viável para garantir a compatibilidade e a válida concretização dos direitos humanos através do controle de

1 HERKENHOFF, João Baptista. *Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Acadêmica, 1994, p. 30.

2 MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 2.

3 SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ic2.pdf>, acesso em 28/3/2025

convencionalidade complementar ao de constitucionalidade assegura, para além da supremacia da Constituição, dignidade humana a todos.

E o que seria este mencionado controle de convencionalidade, senão a verificação da compatibilidade das leis e das Constituições dos Estados-nação com os tratados internacionais, em especial, os que veiculam direitos humanos. No Brasil, o Art. 5º, §§ 2º e 3º, da CF/88, incorporam os direitos humanos como parâmetro interpretativo, exigindo que o Judiciário aplique o duplo controle para garantir a efetividade desses direitos.

Tal ideia ganhou bastante relevo após a recente iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de criar o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos⁴, no ano de 2022, pacto este que contempla como primeira ação a:

Meta de inclusão da disciplina de Direitos Humanos nos editais dos concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todas as esferas do Poder Judiciário nacional, com destaque ao sistema interamericano, jurisprudência da Corte Interamericana, controle de convencionalidade, jurisprudência do STF em matéria de tratados de Direitos Humanos e diálogos jurisdicionais.

Pacto este baseado na Recomendação n. 123/2022 do CNJ, que, no inciso I, do Art. 1º, recomenda aos órgãos do Poder Judiciário:

I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

Ora, não há como ignorar que os intérpretes do ordenamento jurídico por excelência foram concitados a repercutir em suas decisões em matéria de direitos humanos o Direito Internacional de direitos humanos. E não poderia ser diferente, eis que, segundo os princípios de Direito Internacional sobre Tratados, em especial a Convenção de Viena, 1969, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 7.030/2009, tais regras são consideradas *jus cogens*, cuja inderrogabilidade é um dos atributos, a par da universalidade e da hierarquia superior.

Eis a redação dos Art. 53 e 64 da Convenção de Viena, que se referem ao *jus cogens* como direito que vige na sociedade internacional, obrigando a todos e inibem a superveniência de regramento que lhes retire a eficácia:

Artigo 53. Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*)

É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

(...)

Artigo 64. Superveniência de uma Nova Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*)

⁴ BRASIL, 2022. Conselho Nacional de Justiça. **Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos humanos**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/pacto-nacional-do-judiciario-pelos-direitos-humanos/>, acesso em 28/3/2025

Se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se.

No particular, *jus cogens* pode ser visto como o conjunto de normas imperativas de direito internacional público apto a refletir padrões éticos e jurídicos sedimentados no âmbito da sociedade internacional, cuja existência e eficácia não dependem da concordância dos sujeitos de direito internacional (Estados-nação e Organismos Internacionais).

Diante disso, deve ser observado nas relações internacionais e projeta-se na própria ordem jurídica interna dos Estados-nação, criando obrigações na ordem interna. A imperatividade e da indisponibilidade orientaram a adoção do designativo *jus cogens* (direito cogente), que, a par do direito imposto a todos (*erga omnes*), mas cuja aplicação pode ser relativizada em certas circunstâncias.

Esse dever de harmonização do ordenamento jurídico dos Estados-nação com as Convenções de Direitos Humanos tem sido reconhecido em várias ocasiões em que o Brasil foi demandado na Corte IDH, como no Caso Ximenes Lopes *vs* Brasil que, a propósito, resultou na política pública antimanicomial que vem sendo desenvolvida pelo CNJ:

(...)

82. Uma vez determinado o alcance do reconhecimento parcial de responsabilidade efetuado pelo Estado, este Tribunal considera necessário, de acordo com os fatos deste caso, as provas apresentadas e as alegações das partes, determinar os fundamentos das obrigações do Estado, no âmbito da responsabilidade estatal gerada pelas violações dos direitos consagrados na Convenção Americana.

83. No âmbito da referida Convenção, as obrigações constantes dos artigos 1.1 e 2 constituem a base para a determinação de responsabilidade internacional de um Estado. O artigo 1.1 da Convenção atribui aos Estados Partes os deveres fundamentais de respeitar e de garantir os direitos, de tal modo que todo menoscabo aos direitos humanos reconhecidos na Convenção que possa ser atribuído, segundo as normas do direito internacional, à ação ou omissão de qualquer autoridade pública, constitui fato imputável ao Estado, que compromete sua responsabilidade nos termos dispostos na mesma Convenção. Por sua vez, o dever geral do artigo 2 da Convenção Americana implica a adoção de medidas em duas vertentes. Por um lado, a supressão das normas e práticas de qualquer natureza que impliquem violação das garantias previstas na Convenção e, por outro, a expedição de normas e o desenvolvimento de práticas que levem à efetiva observância dessas garantias.

84. É ilícita toda forma de exercício do poder público que viole os direitos reconhecidos pela Convenção. Nesse sentido, em toda circunstância em que um órgão ou funcionário do Estado ou de uma instituição de caráter público lese indevidamente, por ação ou omissão,²⁵ um desses direitos, está-se diante de uma suposição de inobservância do dever de respeito consagrado no artigo 1.1 da Convenção.

85. A Corte, ademais, dispôs que a responsabilidade estatal também pode ser gerada por atos de particulares em princípio não atribuíveis ao Estado. As obrigações *erga omnes* que têm os Estados de respeitar e garantir as normas de proteção e de assegurar a efetividade dos direitos projetam seus efeitos para além da relação entre seus agentes e as pessoas submetidas a sua jurisdição, porquanto se manifestam na obrigação positiva do Estado de adotar as medidas necessárias para assegurar a efetiva proteção dos direitos humanos nas relações interindividuais.

86. As hipóteses de responsabilidade estatal por violação dos direitos consagrados na Convenção podem ser tanto as ações ou omissões atribuíveis a órgãos ou funcionários do Estado quanto a omissão do Estado em evitar que terceiros violem os bens jurídicos que

protegem os direitos humanos. Entre esses dois extremos de responsabilidade, no entanto, se encontra a conduta descrita na resolução da Comissão de Direito Internacional,²⁷ de uma pessoa ou entidade que, embora não seja órgão estatal, está autorizada pela legislação do Estado a exercer atribuições de autoridade governamental. Essa conduta, seja de pessoa física ou jurídica, deve ser considerada um ato do Estado, desde que praticada em tal capacidade. (...)

É o que se extrai da doutrina de Antônio Augusto Cançado Trindade quando o autor defende uma hermenêutica humanista e *pro homine* no Direito Internacional, na qual a dignidade da pessoa humana ocupa o centro do ordenamento jurídico. Para ele, os direitos da criança, como parte do núcleo essencial dos direitos humanos, possuem caráter inderrogável.

Em suas palavras, "a proteção internacional dos direitos humanos transformou-se na pedra angular do novo Direito Internacional, centrado na dignidade da pessoa humana" (TRINDADE, 2006, p. 53).

Por seu turno, Sisay Alemahu Yeshanew sustenta que os tratados internacionais são normas de eficácia direta, condicionando a validade das políticas públicas e legislações internas. Essa leitura amplia a proteção da infância frente ao trabalho precoce e inspira uma atuação judicial mais proativa.

Impossível, ainda, olvidar, em breves linhas, as lições de Laura Teixidó e Laura Salamero, que defendem uma leitura sistêmica e transversal da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, exigindo harmonização legislativa interna com tratados internacionais. Salamero critica a fragmentação normativa que permite brechas para legitimar o trabalho infantil disfarçado.

Maria do Socorro Almeida de Sousa, por seu turno, tratando especificamente da temática da idade mínima para o trabalho no Brasil, problematiza a tolerância institucional ao trabalho precoce no Brasil e propõe uma leitura interseccional do fenômeno, relacionando-o à exclusão educacional, à pobreza estrutural e à fragilidade das políticas públicas.

Todavia, mesmo diante de constatações teóricas coerentes, é preciso identificar a melhor forma para refutar argumentos como o da fragilização da soberania nacional por meio da introjeção das normas de Direito Internacional Público sobre o Direito interno dos Estados-nação.

Basicamente, e apenas com o fim de garantir logicidade ao raciocínio ora desenvolvido, sem querer exaurir o tema, parte-se do pressuposto de que a soberania é popular, a teor do parágrafo único do Art. 1º, da CF/88 ("Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição."). Desta feita, não existe poder soberano que seja legitimamente exercido sem a observância dos interesses do titular, no caso, o próprio povo, elemento subjetivo do Estado, composto pelos cidadãos que integram a sociedade.

A propósito do tema, a autora Clélia Aparacida Martins cita as contundentes críticas à relação entre soberania popular e direitos humanos feitas por Igenborg Maus. Segundo a autora soberania popular não seria algo idêntico a monopólio estatal do poder, senão contrário disso:

"soberania é soberania se estiver nas mãos do povo"; cabendo-lhe "função idêntica à da legislação", a qual "compete exclusivamente ao povo (no caso brasileiro, por meio de seus representantes). O povo, na condição de "não funcionários do monopólio do poder, tanto

que todo emprego do poder estatal deve ser controlado por meio do vínculo da lei com o aparato de Estado e dirigido simplesmente pela base social" (Maus, p. 285)⁵.

Ainda segundo a autora:

"Maus entenderia que, na realidade atual, prevalece um contexto bastante diferente desse, mantendo-se o princípio de soberania referido não ao povo mas sim "à dicotomia entre funcionários políticos e não funcionários", embora tal princípio ainda esteja vinculado a "duas correntes assimétricas contrárias", sobre as quais deve-se "fundamentar o continuum entre os direitos humanos e a soberania popular em geral": uma relativa à "subordinação de todos ao monopólio do poder estatal (desarmamento da sociedade)", e outra corrente referida à "subordinação do aparato de Estado à soberania legisladora do povo", daí por que a "assim denominada democratização do direito de escolha, no momento que se impõe com direito à voz universal e igual, ocorre prontamente a favor do princípio de soberania popular" (Maus, p. 290)

Assim, nenhuma violação da soberania decorreria da adoção compulsória das normas de Direito Internacional Público concretizadoras dos direitos humanos, senão a efetiva concretização de uma legítima soberania em prol do titular do poder soberano, o povo.

Ver diferente disso, seria negar a própria soberania popular e, assim, deslegitimar o exercício do poder em nome do titular, materializando-se uma verdadeira tirania⁶.

Fixadas tais premissas iniciais, é necessário identificar que, tratando de direitos humanos, as normas internacionais de proteção à criança e ao adolescente são *jus cogens*.

3. Normas Internacionais de Proteção à Criança e ao Adolescente como *jus cogens*

De antemão é possível afirmar que sim. As normas de proteção à infância, como as previstas na Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) e nas Convenções n. 138 e 182 da OIT, são consideradas *jus cogens*, e, portanto, são princípios imperativos de direito internacional que não admitem derrogação na esfera do direito interno dos Estados-nação. Sua violação configura ofensa à sociedade internacional como um todo.

Mas nem sempre foi assim. Entre os séculos XVI e XIX, as crianças e adolescentes eram tratados como seres sem relevância – adultos em corpos infantis cuja vontade não era considerada. A infância era apenas uma fase sem importância, que não fazia sentido fixar na lembrança.

Grave indiferença caracterizava a forma como eram tratadas as crianças e os adolescentes. Em terras brasileiras não era muito diferente daquela que lhes era proporcionada em outros países da Europa. Assim, além de adultos, as embarcações marítimas portuguesas traziam consigo para povoar a Terra de Santa Cruz algumas categorias de crianças como: grumetes, pajens, órfãs do Rei ou somente passageiros acompanhados de seus pais ou responsáveis.

5 MARTINS, Clélia Aparecida. **Direitos humanos e soberania popular**. Cadernos de Ética e Filosofia Política 9, 2/2006, p. 77-93. *op cit.* MAUS, I. Menschenrechte als Ermächtigungsnormen internationaler Politik oder: der zertore Zusammenhang von menschenrechten und Demokratie. In: KÖHLER, W. R.; LUTZ-BACHMANN, M. (Org.) Recht auf Menschenrechte – Menschenrechte, Demokratie und internationale Politik. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1999; in

6 Tirania é uma forma de governo autoritária e opressiva, em que o governante tem poder ilimitado e não respeita as liberdades individuais. Nela um governante exerce o poder de forma arbitrária e injusta, negando direitos fundamentais básicos de liberdade, igualdade e dignidade ao povo. Também pode se vislumbrar um modelo de tirania da maioria, sistema político no qual a maioria dita as regras, sem importar-se com justiça ou equidade.

Sobre isso, Ramos⁷ levanta o seguinte questionamento:

Em uma época em que meninas de quinze anos eram consideradas aptas para casar, e, meninos de nove anos plenamente capacitados para o trabalho pesado, o cotidiano infantil a bordo das embarcações portuguesas era extremamente penoso para os pequeninos. Os meninos não eram ainda homens, mas eram tratados como se fossem, e ao mesmo tempo eram considerados como pouco mais que animais cuja mão de obra deveria ser explorada enquanto durasse sua vida útil. As meninas de doze a dezesseis anos não eram ainda mulheres, mas em idade considerada casadoura pela Igreja Católica, eram caçadas e cobiçadas como se o fossem. Em meio ao mundo adulto, o universo infantil não tinha espaço: as crianças eram obrigadas a se adaptar ou perecer. Neste sentido, seriam os grumetes e pajens considerados crianças ou eram vistos como adultos em corpos infantis? (RAMOS, 2010, p.48-49).

Em um segundo momento, denominada por alguns de fase menorista, aproximadamente na primeira metade do século XX, a criança e o adolescente deixaram de ser tratados como “animais de estimação” e passaram a ser vistos como “objetos” tutelados pelo Estado.

Conforme explica Corral (2004)⁸, o motivo principal para considerá-los como “objeto” de proteção paterna ou estatal e não como sujeitos detentores de direitos subjetivos era o fato da menoridade naquela época ser considerada um *status* do indivíduo (semelhante ao estado civil), prevalecendo o aspecto de “imperfeição” (incapacidade de determinar-se) destes indivíduos em fase de desenvolvimento, e, atrelada a esta “imperfeição”, a necessidade de proteção e cuidado.

Assim, os direitos legais da criança e do adolescente aparecem como autênticos direitos reflexos do interesse paterno ou social, não havendo, portanto, a preocupação em fazer com que estes indivíduos exercessem, ainda que de forma diminuta, a sua autonomia privada.

Com a vigência do Código de Beviláqua (1917), e ao entrar em vigor o Decreto nº 17.943-A/1927, conhecido como Código de Menores (apesar de este ainda não proteger integralmente a criança e o adolescente, resguardando tão somente aqueles que se encontravam em situação irregular), passou-se a refletir com mais seriedade sobre a situação da criança e do adolescente no país.

No particular, Dornelles⁹ constata que:

Os menores em situação irregular seriam aqueles que se encontrassem em condições de privação no que se refere à subsistência, saúde, instrução, etc.; vítimas de maus-tratos impostos pelos pais ou responsável; se encontrassem em ambientes que ferem os bons costumes; que apresentassem condutas desviantes, incluindo-se os autores de infrações penais. A utilização da expressão “menor em situação irregular”, pressupunha uma anormalidade que passava a identificar a criança e o adolescente com categorias de indivíduos estranhos, problemáticos ou perigosos. (DORNELLES, 1992, p. 127).

Tal momento histórico se refletia não só no Direito, na Política ou mesmo nas relações sociais, na Literatura era possível perceber a indiferença com que eram tratados as crianças e adolescentes. Romancistas brasileiros, como José Lins do Rego e Jorge Amado, mostraram em algumas de suas obras o desinteresse tanto do Estado quanto da família com o tratamento a ser dado

7 RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In PRIORE, Mary Del (org.). História das crianças no Brasil. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2010, p.19-54.

8 CORRAL, Alaéz Benito. Minoría de edad y derechos fundamentales. Madrid: Tecnos, 2004.

9 DORNELLES, João Ricardo W. **Estatuto da Criança e do Adolescente: estudos sóciojurídicos**. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 117-131.

à infância como fase preponderante para a formação do indivíduo; mormente nas obras Menino de Engenho e Capitães de Areia, respectivamente.

Felizmente, confirmando o caráter de historicidade inerente aos direitos humanos, paulatinamente a criança e o adolescente passam a ser considerados pela sociedade e pelo legislador como indivíduos detentores de direitos e garantias fundamentais e merecedores de proteção integral e absoluta prioridade.

Deixam de ser tratados como um “fardo” ou um “objeto” e passam, gradativamente, a serem vistos pela sociedade com olhar mais humano e indistinto.

Deixam de ser vistos como meros sujeitos passivos, objeto de decisões de outrem (ou seu representante legal), sem qualquer capacidade para influenciarem a condução da sua vida, e passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, ou seja, como sujeitos dotados de uma progressiva autonomia no exercício de seus direitos em função da sua idade, maturidade e desenvolvimento das suas capacidades. Pode, por conseguinte, afirmar-se que a criança e o adolescente conquistaram já um estatuto de “cidadania social” incontornável. (MARTINS, 2004, p. 6)¹⁰.

Isso se dá na terceira e última fase da evolução, localizada a partir da segunda metade do século XX até os tempos atuais. A partir de então a criança e o adolescente passaram a receber maior proteção. Passaram a ser reconhecidos como agentes sociais e, consequentemente, a infância passou a ser considerada uma fase da vida que merece ser debatida, tornando-se objeto de discussão social através de entidades constituídas para este fim.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069 / 1990) vieram na esteira dessa evolução de pensamento e na esteira do que seria a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1989 e vigente no Brasil desde 1990 (Decreto n. 99.710 / 1990).

É tratado internacional de proteção de direitos humanos com o mais elevado número de ratificações, contando em 2010 com 193 Estados-partes. Nos termos da Convenção, a criança é definida como “todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, pela legislação aplicável, a maioridade seja atingida mais cedo” (Artigo 1).

A Convenção acolhe a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, a exigir proteção especial e absoluta prioridade. Os direitos previstos na Convenção incluem: o direito à vida e à proteção contra a pena capital; o direito a ter uma nacionalidade; a proteção ante a separação dos pais; o direito de deixar qualquer país e de entrar em seu próprio país; o direito de entrar e sair de qualquer Estado-partes para fins de reunificação familiar; a proteção para não ser levada ilicitamente ao exterior; a proteção de seus interesses no caso de adoção; a liberdade de pensamento, consciência e religião; o direito ao acesso a serviços de saúde, devendo o Estado reduzir a mortalidade infantil e abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde; o direito a um nível adequado de vida e segurança social; o direito à educação, devendo os Estados oferecer educação primária compulsória e gratuita; a proteção contra a exploração econômica, com a fixação de idade mínima para admissão em emprego; a proteção contra o envolvimento na produção, tráfico e uso de drogas e substâncias psicotrópicas; a proteção contra a exploração e o abuso sexual. Como atentam Henry Steiner e Philip Alston¹¹:

10 MARTINS. Rosa Cândido. **Poder paternal vs autonomia da criança e do adolescente?** Lex familiae. Revista Portuguesa de direito da família. Portugal, a. 1, n.1, p. 1-8, 2004.

11 Steiner, Henry J.; Alston, Philip. **International human rights in context**, cit., p. 516.

a Convenção dos Direitos da Criança é extraordinariamente abrangente em escopo. Ela abarca todas as áreas tradicionalmente definidas como direitos humanos — civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Ao fazê-lo, contudo, a Convenção evitou a distinção entre essas áreas e, contrariamente, assumiu a tendência de enfatizar a indivisibilidade, a implementação recíproca e a igual importância de todos os direitos.

Por sua vez, em decorrência da ratificação da Convenção, os Estados-partes se comprometem a proteger a criança de todas as formas de discriminação e assegurar-lhe assistência apropriada. Note-se que a Declaração de Viena, ao insistir no objetivo da “ratificação universal” — e sem reservas — dos tratados e protocolos de direitos humanos adotados no âmbito do sistema das Nações Unidas, impõe-se a ratificação universal da Convenção sobre os Direitos da Criança e a sua efetiva implementação por todos os Estados-partes, mediante a adoção de todas as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza que se façam necessárias, bem como mediante a alocação do máximo possível de recursos disponíveis. Afirma ainda a Declaração de Viena de 1993¹²:

“A não discriminação e o interesse superior das crianças devem ser princípios fundamentais em todas as atividades dirigidas à infância, levando na devida consideração a opinião dos próprios interessados. Os mecanismos e programas nacionais e internacionais de defesa e proteção da infância devem ser fortalecidos, particularmente em prol de uma maior defesa e proteção das meninas, das crianças abandonadas, das crianças de rua, das crianças econômica e sexualmente exploradas, inclusive as que são vítimas da pornografia e prostituição infantis e da venda de órgãos, das crianças acometidas por doença, entre as quais a síndrome da imunodeficiência adquirida, das crianças refugiadas e deslocadas, das crianças detidas, das crianças em situação de conflito armado, bem como das crianças que são vítimas da fome, da seca e de outras emergências. Deve-se promover a cooperação e a solidariedade internacionais com vistas a apoiar a implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança e os direitos da criança devem ser prioritários em todas as atividades das Nações Unidas na área dos direitos humanos”.

Neste sentido, é oportuno um primeiro cotejo do direito à educação na obrigação de promoção de um desenvolvimento integral da personalidade das crianças e dos adolescentes e, a par disso, a incompatibilidade de lhes atribuir atividades laborativas, sejam elas remuneradas ou não.

4. Direitos humanos das crianças e adolescentes à educação, cultura, esporte e lazer e à profissionalização e proteção no trabalho

Todos de status constitucional, e, portanto, internalizados ao Direito brasileiro os direitos fundamentais à educação, cultura, esporte e lazer e à profissionalização e proteção no trabalho são contemplados nos Art. 208, I, 215, 217 e Art. 7º, XXXIII, todos da CF/88; não há que se cogitar uma hierarquia entre eles, mas uma relação de consequencial decorrente de eventual priorização de um em detrimento do outro em determinado momento do desenvolvimento dessa criança ou adolescente e o modelo de política pública adotado para efetivação deles.

Isso porque, crianças e adolescentes têm os mesmos direitos humanos gerais que os adultos e também direitos específicos que reconhecem suas necessidades especiais. Seu desenvolvimento adequado é confiado aos adultos com os quais convive, ao Estado e a toda a

12 Declaração e Programa de Ação adoptado pela Conferência Mundial de Viena sobre Direitos Humanos. Disponível em <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>, acesso em 28/3/2025

sociedade internacional e visa a criação de ambientes propícios à efetiva orientação de que precisam para crescer em direção à plena cidadania.

A transformação da estrutura familiar, a globalização, as mudanças climáticas, a digitalização, a migração em massa, a mudança dos padrões de emprego e o encolhimento das redes de apoio em muitos países, todos têm fortes impactos sobre as crianças, o que se torna particularmente devastador em situações de conflito armado, pobreza extrema e culturas extremistas, por exemplo.

Daí se tornam mais vulneráveis e em face dessa maior vulnerabilidade merecem atenção prioritária. Tal prioridade envolve não apenas o critério temporal, mas o qualitativo, que implica assertividade das políticas públicas adotadas.

Para tanto, a coerência do raciocínio jurídico e político sobre a situação fática vivenciada no mundo e, particularmente, no Brasil é crucial.

Nesse degrau, faz-se necessário ponderar o que está na base do desenvolvimento da personalidade das crianças e adolescentes. O que lhes permitirá criar conceitos, memórias, pensamento crítico e tantas outras valências emocionais que integram a personalidade saudável do futuro indivíduo adulto sem que isso implique obrigações precoces destinadas ao cumprimento de tarefas ou atividades laborais, cujo conteúdo lúdico construtivo é, via de regra, substituído pelo obrigacional produtivo.

Com efeito, não demanda muita reflexão para perceber o que se delineia nesse contexto: não por serem hierarquicamente mais importantes, mas por integrarem fase precedente, os direitos humanos / fundamentais relacionados à educação, cultura, lazer e desporto se localizam como prioritários em relação à profissionalização e à proteção do trabalho infantil.

Tão verdadeira é essa relação que em recente estudo realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo aferiu-se que¹³:

O Nordeste brasileiro se destaca como a região que possui a maior desigualdade salarial. Isso tem sido registrado historicamente pelo Índice de Gini, método utilizado para medir o grau de concentração de renda em um determinado grupo. Como fator determinante, destaca-se o grau de formalização nos setores primário e secundário da economia, com 12,48% e 12,51%, respectivamente. Já no setor terciário, o fator determinante é a educação, chegando a 16,20%.

Já os resultados da região Norte indicam que a formalização é responsável por explicar a maior parte da desigualdade nos setores primário (6,65%) e secundário da economia (12,37%). Em contrapartida, no setor terciário o destaque é a escolaridade, com 12,82%.

No Centro-Oeste, observa-se que no setor primário a escolaridade tem 9,56% de impacto sobre a desigualdade. Já no setor secundário, o fator sexo se destaca, revelando um percentual de 10,29%. No terciário, a escolaridade chega a 17,13%.

Em relação ao Sul e ao Sudeste do país, a escolaridade é o fator que mais explica a desigualdade de remuneração nos três setores econômicos. Na região Sul, a escolaridade alcança 9,19% no setor primário, 14,28% no setor secundário e 17,24% no setor terciário. Já no Sudeste, os dados que correspondem à escolaridade apontam 9,15% no setor primário, 16,43% referente ao secundário e 19,31% quanto ao terciário.

13 Escolaridade é fator mais importante na diferença de salário no Brasil, aponta estudo. Disponível em <https://ufes.br/conteudo/escolaridade-e-fator-mais-importante-na-diferenca-de-salario-no-brasil-aponta-estudo>, acesso em 28/3/2025.

No Sudeste, a pesquisa aponta que o grau de formalização do trabalho nos setores primário e secundário foi o segundo fator predominante. Já no setor terciário, o segundo aspecto mais importante para explicar a desigualdade é o sexo, com 6,41%. “Isso evidencia a importância de políticas de equidade de gênero como fator relevante para reduzir a desigualdade salarial, uma vez que o setor de serviços corresponde à fatia mais expressiva da desigualdade entre setores, 66,28%”, detalha Delboni.

Ora, sem apego aos critérios de interseccionalidade, de grande relevância dentro da discussão, mas fora do escopo do estudo em andamento, percebe-se que quanto mais uma criança e adolescente estudou e continuou os estudos enquanto jovem e adulto, melhores resultados no mundo do trabalho alcançou. Melhores salários presume atividades laborais mais qualificadas e mais dignas, distanciando as pessoas de condições de trabalho indignas.

Segundo essa lógica é defensável e honesto pretender uma mobilização acadêmica, da sociedade civil e do Estado brasileiro no sentido de promover uma evolução cultural e legislativa para os próximos anos no sentido de sugerir, por exemplo, que a idade mínima para o trabalho fosse de 17 (dezessete) anos, sem mitigação para o caso da aprendizagem. Ou, em uma perspectiva mais permissiva ou moderada, a idade de 17 (dezessete) anos e, na condição de aprendiz, a partir dos 15 (quinze) anos.

5. Cotejo dos dispositivos normativos que justificariam tal proposição

Estabelecendo uma relação lógico-sistemática entre os conteúdos normativos das regras acima citadas, interpretadas à luz da doutrina da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente que permeia o texto constitucional de 1988, conforme se extrai do Art. 227 da Constituição Federal de 1988, para frente tratada apenas por CF/88, exsurgem as seguintes questões: A idade mínima para o trabalho constitucionalmente fixada no Brasil atende aos preceitos da doutrina da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente e aos parâmetros adotados internacionalmente? Caso a resposta seja negativa, haveria um parâmetro etário defensável para estabelecer tal adequação?

Para tanto, será abordado, segundo o método lógico-dedutivo, o regime de capacidades da criança e do adolescente no Brasil será abordado comparando-se como os diversos ramos do Direito tratam a criança e o adolescente quanto à idade e sua correspondente participação na sociedade, os direitos e deveres a eles atribuídos em cada espectro jurídico, incluindo-se uma análise sobre o sistema constitucional da proteção integral adotado pela CF/88.

Será relevante, ainda, tratar do potencial impacto negativo do trabalho, ainda que dentro de todos os padrões legais e constitucionais atualmente instituídos, sobre o desenvolvimento intelectual e emocional das crianças e adolescentes, desde a perpetuação da pobreza decorrentes da evasão escolar pelo conflito de agendas entre estudo e trabalho, até a sujeição das crianças e adolescentes, na qualidade de pessoas em desenvolvimento, a ambientes emocionalmente complexos de competitividade, cobranças pelo cumprimento de metas, assédio sexual e moral, com prejuízo do tempo de convívio familiar e social, bem assim do direito fundamental legalmente previsto de brincar e se divertir [(Art. 16, III, da lei n. 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)]. Neste sentido, supera-se a antiga ideia de que enquanto a criança e o adolescente estivessem trabalhando não estariam em uma condição de ócio, entregues a atividades socialmente indesejáveis como a criminalidade e representando pesos vivos¹⁴.

14 Suas vidas representariam apenas dispêndio econômico para suas respectivas famílias e para o Estado.

Essa espécie de pessimismo associado à ideia de utilitarismo da vida humana, reduzindo a importância da existência das pessoas ao quanto podem oferecer de retorno econômico para a sociedade, que, além de enviesada, olvida voluntariamente diversos aspectos psíquicos e espirituais que justificam e decorrem da dignidade decorrente do simples fato de alguém existir.

Em seguida, será tratado sobre os aspectos normativos que justificam repensar os parâmetros etários para o trabalho da criança e do adolescente.

Como visto acima, em matéria de *jus cogens*, entre os quais se situam os direitos humanos das crianças e adolescentes não é possível fracionar diversos ramos do Direito dentro de um sistema nacional, atualmente, para além dos conceitos de transconstitucionalismo, o de cosmoconstitucionalismo, exsurge o de constitucionalismo multinível (*verfassungsverbund*)¹⁵, como uma visão de soberania legítima cuja concretização depende do respeito à ordem jurídica internacional, que deve se sobrepor quando se tratar de questões sensíveis e condicionantes para a sobrevivência da própria humanidade. Neste sentido, os ordenamentos jurídicos dos Estados soberanos deveriam se refletir concretamente as garantias previstas no âmbito internacional de direitos humanos para legitimar a soberania de cada um deles.

Nessa trilha, faz-se relevante embrincar o que de garantista há na Declaração dos Direitos da Criança de 1989 e, fundamentalmente, pelas Convenções n. 138 (sobre a idade mínima de admissão a qualquer trabalho e emprego) e n. 182 (sobre as piores formas de trabalho infantil) com os Art. 208, I e 227, §§ 1º, 2º e 3º, incisos I, II e III, ambos da CF/88:

Artigo 1 Para efeito da presente Convenção, **considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade**, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

(...)

Artigo 6

(...)

2. Os Estados Partes devem assegurar ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

(...)

Artigo 18

1. Os Estados Partes devem envidar seus melhores esforços para assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Os pais ou, quando for o caso, os tutores legais serão os responsáveis primordiais pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação básica será a garantia do melhor interesse da criança. (Convenção sobre Direitos da Criança da ONU)

.....

Artigo 2º

1. Todo Membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território

15 “O Direito Constitucional no século 21 é um saber em que o cosmos normativo não se encontra fechado sobre si mesmo e em que a rede de teorias clama por uma análise ao nível do constitucionalismo global, além do constitucionalismo nacional, o que evocaria a ideia de uma real transnacionalidade do direito”. (Expressões de J.J. Gomes Canotilho, em Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7 ed., Almedina, Coimbra, 2003, colhidas no artigo intitulado: *Verfassungsverbund, um constitucionalismo global e multinível?*)

e nos meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos Artigos 4º e 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.

2. Todo País Membro que ratificar esta Convenção poderá notificar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, por declarações subsequentes, que estabelece uma idade mínima superior à anteriormente definida.

3. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1º deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.

(...)

Artigo 3º 1. Não será inferior a dezoito anos a idade mínima para a admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do adolescente.

(...)

Artigo 7º

1. As leis ou regulamentos nacionais poderão permitir o emprego ou trabalho a pessoas entre treze e quinze anos em serviços leves que:

a) não prejudiquem sua saúde ou desenvolvimento, e

b) não prejudiquem sua frequência escolar, sua participação em programas de orientação vocacional ou de treinamento aprovados pela autoridade competente ou sua capacidade de se beneficiar da instrução recebida.

2. As leis ou regulamentos nacionais poderão também permitir o emprego ou trabalho a pessoas com, **no mínimo, quinze anos de idade e que não tenham ainda concluído a escolarização obrigatória em trabalho** que preencher os requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do parágrafo 1º deste Artigo.

3. A autoridade competente definirá as atividades em que o emprego ou trabalho poderá ser permitido nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste Artigo e estabelecerá o número de horas e as condições em que esse emprego ou trabalho pode ser desempenhado.

4. Não obstante o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste Artigo, o País Membro que se tiver servido das disposições do parágrafo 4º do Artigo 2º poderá, enquanto continuar assim procedendo, substituir as idades de treze e quinze anos pelas idades de doze e quatorze anos e a idade de quinze anos pela idade de quatorze anos dos respectivos Parágrafos 1º e 2º deste Artigo. (Convenção n. 138 da OIT)

.....

Artigo 1 Todo Membro que ratifique a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, em caráter de urgência.

Artigo 2 Para efeitos da presente Convenção, o termo “criança” designa toda pessoa menor de 18 anos.

Artigo 3 Para efeitos da presente Convenção, a expressão “as piores formas de trabalho infantil” abrange:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
 - c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
 - d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças. (Convenção n. 182 da OIT)
-

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) **aos 17 (dezessete) anos de idade**, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (grifou-se)

Dos excertos de norma internacional acima, extraem-se algumas diretrizes, uma explícitas, outras implícitas.

Entre as explícitas, a de que criança é considerada toda pessoa com menos de 18 (dezoito) anos, de que nenhuma entre as piores formas de trabalho pode ser atribuída a uma criança, que a idade mínima para uma criança trabalhar não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.

Entre as diretrizes implícitas, percebe-se que todas as regras permissivas aos Estados-partes no sentido que possam atribuir idade para crianças trabalharem abaixo dos 18 (dezoito) anos

estão são orientadas pelo termo “poderão”, demonstrando facultatividade e, de certa forma, desincentivando que isso ocorra, visando progresso social na concretização dos direitos humanos

Essa ideia se confirma quando a Convenção n. 138 da OIT determina que os países membros que ratificarem a Convenção poderão notificar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho quando fixarem uma idade mínima superior à anteriormente definida; não deixando margem para redução da idade mínima precipuamente fixada.

Partindo para a análise do contexto constitucional brasileiro, fixou-se como educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assim, para guardar coerência com a garantia da C. n. 138 da OIT, não se poderia conceber o permissivo do Art. 7º, XXXIII, reiterado pelo inciso I, do § 3º, do Art. 227, ambos da CF/88.

Por outro lado, mostra-se coerente, ainda que não ideal, a defender a fixação da idade mínima para o trabalho aos 17 (dezessete) anos de idade, e de 15 (quinze) anos no caso da aprendizagem formal.

CONCLUSÕES

O trabalho infantil persiste como uma chaga social no Brasil, apesar dos avanços normativos e das campanhas de conscientização. Os dados revelam um cenário alarmante: mais de 1,8 milhão de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos estão submetidos a atividades laborais, muitas em condições degradantes. A legislação brasileira, ao permitir o trabalho a partir dos 16 anos (e dos 14 anos como aprendiz), ainda que com ressalvas, contrasta com os princípios internacionais de proteção integral à infância e adolescência, consagrados em convenções como a da ONU (1989) e as da OIT (n. 138 e 182), que preconizam a priorização do desenvolvimento educacional e a vedação de exploração precoce.

Fato relevante sobre o tema é que, com o advento da Constituição Federal de 1988, superando-se a doutrina menorista, as crianças e adolescentes adquiriram *status* de sujeitos de direitos, passando-se a reconhecer-lhes a dignidade que qualifica a condição de pessoa e os direitos humanos, bem como as garantias necessárias à sua efetivação.

Diante disso, a análise demonstra que a idade mínima para o trabalho no Brasil merece ser revista. A escolaridade obrigatória até os 17 anos, prevista na Constituição, deveria ser um limite intransponível para a inserção laboral, garantindo que crianças e adolescentes tenham acesso pleno à educação, ao lazer e ao desenvolvimento cognitivo e emocional. A aprendizagem, se mantida, deveria ser restrita a partir dos 15 anos, com rigorosa fiscalização para evitar a evasão escolar e a precarização.

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro deve alinhar-se plenamente aos tratados internacionais de direitos humanos, que têm caráter *jus cogens* (normas imperativas e intransponíveis), assegurando que o princípio do melhor interesse da criança prevaleça sobre argumentos econômicos ou culturais que naturalizam a exploração infantil. A mudança exige não apenas reformas legais, mas também políticas públicas eficazes de combate à pobreza, incentivo à educação integral e conscientização social sobre os malefícios do trabalho precoce.

Partindo dessas premissas, foi possível enquadrar os direitos humanos das crianças e adolescentes no rol *jus cogens*, cuja inderrogabilidade, universalidade e hierarquia superior impõe-

se frente a quaisquer outras normas de Direito Internacional Público ou dos ordenamentos jurídicos nacionais que as contrariem ou de qualquer forma lhes obstem a plena efetividade.

Após responder os três questionamentos lançados na introdução, em síntese é possível afirmar que erradicar o trabalho infantil demanda um compromisso coletivo — do Estado, da sociedade e das famílias — para que crianças e adolescentes sejam, de fato, prioridade absoluta, protegidos em sua dignidade e preparados para um futuro digno, longe da marginalização e da perpetuação de ciclos de exclusão. A infância não pode ser etapa de exploração, mas sim de formação, sonhos e pleno desenvolvimento humano.

Para tanto, proposições acadêmicas, ações da sociedade civil, ações em nível de políticas públicas, a atuação pontual do Poder Judiciário, ampliando as hipóteses e aprofundando o conteúdo da influência da legislação internacional sobre direitos humanos na solução dos casos em que a dignidade das pessoas estejam sendo violados.

Entretanto, os melhores resultados poderão ser alcançados por meio da mobilização do Parlamento da República em torno da necessária discussão profunda e séria sobre o tema, em especial vislumbrando uma profícua Reforma Constitucional e da legislação infraconstitucional são condições indispensáveis para que tais mudanças ocorram de forma consistente em um panorama de médio e longo prazo.

REFERÊNCIAS:

ALVAREZ, Vanessa. Verfassungsverbund, um constitucionalismo global e multinível?. Consultor Jurídico, publicado em 29 de novembro de 2023. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-nov-29/verfassungsverbund-um-constitucionalismo-global-e-multinivel/>. Acesso em 3/4/2025.

BRASIL, 2022. Conselho Nacional de Justiça. **Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos humanos.** Disponível em <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decises-da-corte-idh/pacto-nacional-do-judiciario-pelos-direitos-humanos/>, acesso em 28/3/2025

CORRAL, Alaéz Benito. **Minoría de edad y derechos fundamentales.** Madrid: Tecnos, 2004.

Declaração e Programa de Acção adoptado pela Conferência Mundial de Viena sobre Direitos Humanos. Disponível em <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Vena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>, acesso em 28/3/2025.

De 2019 para 2022, trabalho infantil aumentou no país, publicado em 20/12/2023, atualizado em 26/1/2024. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38700-de-2019-para-2022-trabalho-infantil-aumentou-no-pais>, acesso em 28/3/2025.

DORNELLES, João Ricardo W. **Estatuto da Criança e do adolescente: estudos sóciojurídicos.** In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 117-131.

Escolaridade é fator mais importante na diferença de salário no Brasil, aponta estudo. Disponível em <https://ufes.br/conteudo/escolaridade-e-fator-mais-importante-na-diferenca-de-salario-no-brasil-aponta-estudo>, acesso em 28/3/2025.

Governo Federal afasta cerca de 4.500 crianças do trabalho infantil em dois anos, publicado em 6/12/2024. Disponível em <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/12/governo-federal-afasta-cerca-de-4-500-criancas-do-trabalho-infantil-em-dois-anos>, acesso em 28/3/2025.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos.** Rio de Janeiro: Acadêmica, 1994, p. 30.

MARTINS, Clélia Aparecida. **Direitos humanos e soberania popular.** Cadernos de Ética e Filosofia Política 9, 2/2006, p. 77-93. *op cit.* MAUS, I. Menschenrechte als Ermächtigungsnormen internationaler Politik oder: der zertore Zusammenhang von menschenrechten und Demokratie. In: KÖHLER, W. R.; LUTZ-BACHMANN, M. (Org.) Recht auf Menschenrechte – Menschenrechte, Demokratie und internationale Politik. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1999.

MARTINS. Rosa Cândido. **Poder paternal vs autonomia da criança e do adolescente?** Lex familiae. Revista Portuguesa de direito da família. Portugal, a. 1, n.1, p. 1-8, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 2.

RAMOS, Fábio Pestana. **A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI.** In PRIORE, Mary Del (org.). História das crianças no Brasil. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2010, p.19-54.

Saiba mais sobre o cenário do trabalho infantil no Brasil, publicado em 16/4/2024. Disponível em <https://www.fadc.org.br/noticias/cenario-trabalho-infantil-brasil>, acesso em 28/3/2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ic2.pdf>, acesso em 28/3/2025

SALAMERO, Laura. **Derechos del niño y sistema de protección.** Barcelona: Huygens, 2018.

SOUSA, Maria do Socorro Almeida de. **Trabalho Infantil e Direitos Humanos: análise crítica da política de erradicação do trabalho infantil no Brasil.** São Paulo: Cortez, 2012.

STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip. **International human rights in context**, cit., p. 516.

TEIXIDÓ, Laura. **La protección internacional de los derechos del niño: los derechos humanos de la infancia y adolescencia.** Barcelona: Atelier, 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

YESHANEW, Sisay Alemahu. **The Justiciability of Economic, Social and Cultural Rights in the African Regional Human Rights System: Theory, Practice and Prospect.** Antwerp: Intersentia, 2013.